



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 401/2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
114ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/06/2009
PROCESSO Nº 1/4098/2008 INFRAÇÃO Nº 1/200808404
AUTUANTE: 103.596.1.9
RECORRENTE: EGC CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTREGA DA DIEF. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.
O contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao mês de abril/2008. Decisão amparada no Artigo 1º do Dec. nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e como penalidade prevista no art. 123, VI, “e” item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05. Autuado Revel. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa acima qualificada deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF do mês de abril/2008, quando solicitada em 09/06/08 através do termo de intimação.

O fiscal autuante apontou os artigos infringidos e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, letra “e” item 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

O feito correu a revelia.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário onde alega basicamente os seguintes pontos;

- que o julgamento deveria ser remetido para a empresa e não para a sócia Maria Marilza Ribeiro Chaves;
- solicitou que fosse retirado do sujeito passivo da obrigação a Sra. Maria Marilza Ribeiro Chaves.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 128/2009, acata a decisão singular, em todos os seus termos e sugere a Procedência do auto de infração.

É o Relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DO RELATOR:

A exigência fiscal contida no presente auto de infração diz respeito à falta de entrega, no prazo regulamentar, das DIEF relativa ao mês de abril de 2008.

Com a edição do Decreto nº 27.710/2005 foi instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), obrigatória aos contribuintes inscritos no CGF mesmo que não tenha havido movimentação econômica no período, sendo revogado ainda os dispositivos do Decreto nº 24.569/97 (arts. 277 a 280), que disciplinavam sobre a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) e da Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF).

Através da Instrução Normativa nº 14/2005 foram estabelecidas às normas complementares, a forma de apresentação e o prazo de entrega da DIEF, consoante determinação contida no parágrafo único do art. 1º do Dec. nº 27.710/2005.

No caso em tela, a empresa autuada foi intimada a apresentar as DIEF's relativas aos meses de janeiro a abril de 2008, cujo registro no sistema informatizado da SEFAZ-CE acusava a omissão de entrega da referida obrigação tributária, permanecendo ainda nesta situação até a data da lavratura do presente auto de infração.

Pelo exposto, dúvida não há quanto a infringência as disposições regulamentares acerca da DIEF acima mencionadas, cabendo a empresa autuada, relativamente a obrigação atinente ao mês abril de 2008, a multa prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, qual seja, 300 (trezentas) Ufirces, já que não resta dúvida que o contribuinte deveria apresentar o referido documento.

Quanto as razões apresentadas no recurso voluntário da empresa autuada, não devem ser acatadas, pois, aqueles que representam a empresa têm a responsabilidade tributária decorrente de atos praticados sob estas circunstâncias.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância em conformidade com o entendimento apresentado neste parecer, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

OMISSÃO DE DIEF DE ABRIL DE 2008

Multa de 300 UFIRCES X 01 MÊS = 300 UFIRCES

MULTA TOTAL – 300 UFIRCES

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

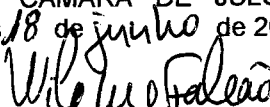
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EGC CONSTRUÇÕES LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO